



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 142/2019

OBJETO: DELIBERAÇÃO Nº 062, DE 15 DE JANEIRO DE 2019. ALTERAÇÃO DA LOP Nº 055, DA EMPRESA REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., PARA IMPLANTAR A LINHA BRASÍLIA/DF – PADRE BERNARDO/GO.

IMPUGNAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA UTB - UNIÃO TRANSPORTES BRASÍLIA LTDA.

ORIGEM: SUPAS.

PROCESSO (S): 50500.852098/2018-58.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação, ora recebida como Pedido de Reconsideração, realizada pela UTB - União Transportes Brasília Ltda., em face da Deliberação nº 062, de 15 de janeiro de 2019, que alterou a Licença Operacional nº 055, da empresa Realsul Transportes e Turismo Ltda., para implantar a linha Brasília (DF) – Padre Bernardo (GO).

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, o presente processo administrativo versava sobre solicitação da Realsul Transportes e Turismo Ltda. para implantação da linha Brasília (DF) – Padre Bernardo (GO).

Após regular trâmite processual e realizadas as devidas análises pela área técnica – SUPAS, a Diretoria Colegiada desta ANTT, consubstanciada no Voto DEB 021/2019, de 7 de janeiro de 2019, proferiu a Deliberação nº 062, de 15 de janeiro de 2019, que decidiu por “Deferir o pedido da empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., autorizando a implantação da linha Brasília/DF - Padre Bernardo/GO.”.

Depois da publicação do Diário Oficial da União, realizada aos 18 de janeiro de 2019, a UTB - União Transportes Brasília Ltda. protocolou o documento nº 50500.011902/2019-27, em 28 de janeiro de 2019, impugnação à supracitada Deliberação/ANTT, que ora recebo como Pedido de Reconsideração.

O aludido Pedido de Reconsideração foi remetido para a Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS que, por meio da Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU, exarou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 590/GETAU/SUPAS/DI0128801 e, conseqüentemente, o Relatório à Diretoria SEI nº 70/2019 0129521), que, após minuciosa análise técnica, concluíram por sugerir o conhecimento do pedido de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos que agora destaco e utilizo para decidir:

“(…)

Abaixo seguem as afirmações da empresa e a análise por parte desta Gerência:

“- O mercado entre BRASÍLIA (DF)- PADRE BERNARDO (GO) é uma linha objeto do LOP da empresa (UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA), portanto, o exemplo citado na Nota Técnica nº 01/2018 GEROT/GETAU/SUPAS não poderia se enquadrar, pois esse mercado é operado por uma linha independente (12.0117.00).

(…)

- Desta forma, a linha entre Brasília (DF) - Padre Bernardo (GO) jamais foi formada por seção intermediária de uma linha.”

O mercado é linha independente da empresa UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA, porém não era operado como linha independente da empresa REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., à qual a análise se refere e, portanto, a mesma se enquadra no disposto no inciso V do Art. 15 da Resolução ANTT nº 5.285/2017. Informamos ainda que caso a linha solicitada já fosse operada como linha independente, a mesma não se enquadraria no inciso citado e não necessitaria de análise de impactos para ser implantada, conforme disposto no Parágrafo Único do Art. 15, conforme segue:

“Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

(…)

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”

Proseguindo a análise do pleito, a empresa afirma:

"- Entretanto, o estudo apresentado pela Realsul, jamais poderia ser considerado como uma análise de impacto em linha existente, pois no próprio estudo foi informado da não existência de dados de demanda das linhas, inclusive a Realsul, em 2018, não apresentou qualquer dado de movimentação de passageiros de suas linhas que operam o mercado entre Brasília (DF) - Padre Bernardo (GO), basta uma consulta ao SISDAP."

Conforme informado anteriormente, uma vez que a linha solicitada é oriunda de seção intermediária de linha da empresa requerente, os dados de impacto encaminhados foram analisados tendo como base o disposto na Nota Técnica nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018, no sentido que a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica na alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas a forma de se prestar o serviço. Que a legislação atualmente em vigor não estabelece que "a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional".

- Existe ainda, uma impropriedade no deferimento do pedido, que foi a falta de publicidade prévia do requerimento do pedido de implantação da linha, inclusive a Portaria 258/2018, de 27/12/2018 da SUPAS, publicada no DOU de 31/12/2018 no seu Art. 2º determina a publicidade do processo administrativo e um prazo mínimo de 30 dias para apresentação de impugnação por interessados e, isso configura um descumprimento legal, não só dessa Portaria, mas da Resolução nº 18/2002, que no seu Art. 10 já previa a publicidade dos pedidos. Se houvesse publicidade prévia do pedido, poderíamos ter apresentado impugnação e ter direito ao contraditório, ou seja, teriam respeitado no amplo direito de defesa, o que lamentavelmente não aconteceu e, só tivemos conhecimento após sua publicação no DOU.

- O Art. 11 da Portaria nº 258/2018 da SUPAS, assim como a Resolução nº 5285/2017, determina que deverá ser considerado a existência de impacto na operação de mercado existentes e o requerimento deverá ser indeferido se a linha requerida for seção de linha já implantada pela requerente combinada com a supressão de origem ou de destino extremo da linha já implantada pela requerente e ao mesmo tempo a linha requerida já seja operada por outra transportadora, salvo se restar comprovada a viabilidade operacional (previsto no inciso 1 do Art. 10)."

Sobre a adequação do pleito ao disposto na Portaria nº 258/2018, informamos que o pleito foi analisado pela Nota Técnica nº 420/2018/GETAU/SUPAS na data de 05/11/2018, em momento anterior à publicação da citada Portaria e, portanto, não cabe à análise uma imposição definida posteriormente uma vez que a aplicação da legislação não pode retroceder.

Quanto ao Art. 10 da Resolução nº 18/2002, o mesmo foi revogado pela Resolução nº 5.285/2017/DG/ANTT/MTPA em seu Art. 51.

"- Outro fato a ser considerado é que a ANTT publicou a TOMADA DE SUBSÍDIOS nº 10/2018 que visa colher contribuições acerca da metodologia que está sendo criada pela Agência para avaliar os casos de inviabilidade operacional e para delegar os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.

- Após sua análise, chegou-se ao quantitativo de 279 mercados (ou ligações) principais, distribuídos em 33 eixos, os quais foram agrupados considerando critérios de proximidade geográfica, racionalidade logística em corredores ou hubs (centros de conexão) para aumentar a eficiência do operador e minimizar a ocorrência de sobreposição dos corredores para evitar a concorrência ruínosa.

- Assim, faz-se necessário a finalização do estudo previsto na TOMADA DE SUBSÍDIOS e sua regulamentação pela ANTT para qualquer análise e aprovação de novos mercados, inclusive os que solicitam a transformação de seções em linhas independentes, já em operação, visando evitar a concorrência ruínosa que haverá nessa situação."

Os estudos em questão já sofreram alterações, divulgadas na REUNIÃO PARTICIPATIVA nº 01/2019 e, portanto, não podem ser considerados na análise dos pleitos atuais.

Com base no exposto, recomenda-se o indeferimento do pleito de impugnação e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência." (sic)

Assim, pelo o que consta nos autos e fundamentado na análise técnica realizada pela SUPAS, esta Diretoria DWE entende por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela UTB - União Transportes Brasília Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da Deliberação nº 062, de 15 de janeiro de 2019.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela UTB - União Transportes Brasília Ltda. para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da Deliberação nº 062, de 15 de janeiro de 2019.

Brasília, 30 de abril de 2019.

WEBER CILONI
DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento

FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 30/04/2019, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE RODRIGUES DA CUNHA ANDRADE, Assessor(a)**, em 30/04/2019, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0199443** e o código CRC **83878C7E**.

Referência: Processo nº 50500.852098/2018-58

SEI nº 0199443

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br